



**ATA DA 2544ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 29 DE  
JUNHO DE 2010.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no  
2 Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 Conselheiros **Fernando Rodrigues Catão** e **Flávio Sátiro Fernandes**. Presente o  
6 Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo  
7 Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** por motivo de férias. Constatada a existência  
8 de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla**  
9 **Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a  
10 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da  
11 Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas.  
12 Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi  
13 retirado de pauta o **Processo TC N.º 01274/07** – Relator Conselheiro **Fernando Rodrigues**  
14 **Catão**. Foram retirados, ainda, os **Processos TC N.ºs 01527/07, 05338/09** – Relator  
15 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim, o **Processo TC N.º 07870/09** – Relator  
16 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foram adiados para a sessão do dia 06 de julho os  
17 **Processos TC N.ºs. 09955/97 e 02678/10** – Relator Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**.  
18 Foi adiado ainda, o **Processo TC N.º. 01232/07** – Relator Conselheiro **Fernando Rodrigues**  
19 **Catão**, assim como o **Processo TC N.º 01666/10** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves**  
20 **Viana**. Foi solicitada a inversão de pauta. Na Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA  
21 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**.  
22 Foi discutido o **Processo TC N.º 03418/09**. Finalizado o relatório, foi consentida a palavra ao  
23 Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior, OAB/PB 5714, que levantou em tese de defesa,  
24 a preliminar para que o processo fosse retirado de pauta e encaminhado à Auditoria com  
25 vistas de se examinar os pontos levantados a fim de que a moralidade do serviço público fosse  
26 observada e respeitada com base no argumento de que o que está determinado no Acórdão  
27 AC2 TC 2451/09 já fora cumprido. O Relator, bem como os demais Conselheiros votaram  
28 contrários à preliminar do causídico. A representante do Órgão Ministerial ratificou os termos

29 do Parecer 922/10. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em  
30 unísono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE  
31 RECONSIDERAÇÃO, e, no mérito, NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se  
32 incólume a decisão guerreada; e DETERMINAR que, passado o prazo estabelecido no  
33 Acórdão recorrido, sem atendimento das determinações pela autoridade municipal, a citação  
34 dos candidatos relacionados pela Auditoria. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO –**  
35 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “G” –  
36 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
37 **Viana.** Foi discutido o **Processo TC N° 12348/09.** Findo o relatório, a eminente Procuradora  
38 ratificou o parecer nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara  
39 decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato  
40 aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
41 **Fernandes.** Foram julgados os **Processos TC N°s. 10184/09, 12246/09, 12276/09, 02373/10**  
42 **e 03421/10.** Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial secundou o  
43 entendimento do Órgão Técnico, pugnando pela concessão dos competentes e respectivos  
44 registros aos atos de aposentadorias e pensões. Tomados os votos, os Conselheiros desta  
45 Egrégia Câmara decidiram em unísono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
46 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Fernando**  
47 **Rodrigues Catão.** Foi examinado o **Processo TC N° 01306/06.** Findo o relatório, a  
48 representante do Órgão Ministerial acompanhou, integralmente, as considerações emanadas  
49 do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara resolveram à  
50 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta)  
51 dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Secretário de Estado da  
52 Administração, para: 1) Enviar ou, se for o caso, editar ato concessivo de pensão por morte à  
53 Terezinha Mayer Feitosa Ventura, nos termos do art. 13, da Lei 5.238/90, com efeito  
54 retroativo, a partir da data do óbito do aposentando. 2) Consignar o valor total da pensão em  
55 parcela única e correspondente a 50% do subsídio vigente do Deputado Estadual. 3) Enviar a  
56 esta Corte de Contas cópia do último contra-cheque da pensionista com vistas a verificar se as  
57 alterações determinadas foram implementadas. 4) Determinar à DIAPG adoção de  
58 providências no sentido de informar quais as peças constantes destes autos, inerentes à Pensão  
59 Complementar, deverão ser extraídas para exame nos autos do processo específico (TC  
60 9346/08), cujo Relator é o Auditor Antônio Claudio Silva Santos. Foi analisado o **Processo**  
61 **TC N° 07078/06.** Findo o relatório a douta Procuradora repisou o parecer de sua lavra já  
62 constante nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara

63 resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de  
64 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev-Paraíba Previdência para que proceda as devidas  
65 modificações no cálculo dos proventos nos termos propostos pela Auditoria. Foi discutido o  
66 **Processo TC N° 12340/09**. Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial  
67 acompanhou o pronunciamento técnico. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia  
68 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, conceder registro ao ato  
69 aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado  
70 e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem. Na Classe “O.2” – DIVERSOS –  
71 **OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi julgado o **Processo TC**  
72 **N° 03999/09**. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre  
73 Procuradora do Ministério Público Especial repisou integralmente, os termos exarados no  
74 Parecer de nº 821/10. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara  
75 decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, 1) JULGAR IRREGULARES  
76 as despesas custeadas com recursos municipais com obras de pavimentação em ruas e  
77 construção do posto de Saúde realizadas no Município de São Bentinho, durante o exercício  
78 de 2008; 2) RESPONSABILIZAR SOLIDARIAMENTE o Prefeito do Município de São  
79 Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro e a empresa Visão Construções, Comércio e  
80 Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.681.811/0001-07), na pessoa de sua representante legal,  
81 Sra. Jerrivância Alexandre da Silva Franco, ao pagamento da quantia de R\$ 398,06, em  
82 decorrência do pagamento à maior de pavimentação em ruas; 3) RESPONSABILIZAR  
83 SOLIDARIAMENTE o Prefeito do Município de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade  
84 Carreiro e a empresa S.F. Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 08.706.375/0001-83), na  
85 pessoa de seu representante legal, Sr. Tybério Macedo Mangueira, ao pagamento da quantia  
86 de R\$ 81.089,21, em decorrência do pagamento à maior de posto de saúde na comunidade de  
87 Angicos; 4) APLICAR ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, Prefeito Municipal de São  
88 Bentinho, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)  
89 pelos prejuízos causados ao erário. 5) ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da  
90 data da publicação do presente Acórdão, para: a) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual,  
91 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269  
92 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento  
93 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da  
94 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. b) Efetuar o recolhimento ao  
95 erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese  
96 de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

97 6) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de  
98 Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para  
99 conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto à irregularidade respeitante a  
100 incompatibilidade das despesas pagas com recursos federais, à empresa Visão Construções,  
101 Comércio e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 13.679,12 destinados à pavimentação em  
102 ruas e, 7) REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para  
103 agilização de ações cíveis e penais cabíveis. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
104 **SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.**  
105 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N° 06791/08.**  
106 Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer.  
107 Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente,  
108 em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade  
109 Dispensa de Licitação nº 46/08, seguida de contrato nº 08/2008; RECOMENDAR à atual  
110 administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos  
111 Editais e Contratos futuros. DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi  
112 analisado o **Processo TC N° 07586/08.** Após o relatório e inexistindo interessados, a  
113 eminente Procuradora ratificou o parecer de nº 754/10. Apurados os votos, os Conselheiros  
114 desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
115 REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório do Convite N° 021/2008 e do  
116 conseqüente contrato administrativo, APLICAR MULTA ao Sr. José Francisco Marques, nos  
117 termos do art. 56, da LOTCE, no valor R\$ 2.805,10, a qual deverá ser recolhida, no prazo de  
118 trinta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a  
119 RECOMENDAÇÃO sugerida pelo Ministério Público Especial, bem como pela  
120 DETERMINAÇÃO do retorno destes autos à Auditoria para verificação “in loco” da  
121 conclusão da obra. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o  
122 **Processo TC N° 01106/09.** Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial  
123 repisou as alegações postas no parecer 1048/10. Apurados os votos, os Conselheiros desta  
124 Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
125 REGULAR COM RESSALVAS a licitação e os contratos decorrentes; e, RECOMENDAR à  
126 gestão municipal estrita observância nos procedimentos futuros, às normas norteadoras das  
127 licitações e contratos. Na Classe “G”- **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.**  
128 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos**  
129 **TC N°s 05027/07, 03724/09, 05007/09, 11472/09, 11476/09, 11480/09, 02324/10 e 02377/10.**  
130 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta

131 Procuradora emitiu parecer acompanhando em toda a sua extensão os respectivos  
132 pronunciamentos do órgão técnico. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara  
133 decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
134 CONCEDENDO-LHES os competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
135 **Fernandes.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 06681/07, 07492/08, 07619/09,  
136 07655/09, 07700/09, 07701/09, 07702/09, 07703/09, 07704/09, 07706/09, 08561/09,  
137 08826/09 e 03046/10. Findos os relatórios e constatada a ausência dos interessados, a nobre  
138 Procuradora pugnou pela concessão de registros aos atos de pensão e aposentadoria, à  
139 exceção dos processos 07492/08 e 08826/09, para os quais a representante do Ministério  
140 Público pinçou os respectivos pronunciamentos dos órgãos técnico e ministerial. Conclusos os  
141 votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do  
142 Relator, no tocante ao Processo TC 07492/08, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo.  
143 Sr. Presidente da PBPREV para que proceda a justificativa sobre a divergência encontrada na  
144 data do falecimento da ex-servidora ou corrigir eventual equívoco atinente ao processo de  
145 concessão de pensão; com relação ao Processo 08826/09, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta)  
146 dias ao Presidente da PBPREV para que proceda a reformulação do ato concessivo ou  
147 apresente prova do efetivo exercício das funções de magistério pela aposentada; e, quanto aos  
148 demais processos, JULGAR LEGAIS os atos CONCEDENDO-LHES os competentes  
149 registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 07870/09. Finalizada a leitura do  
150 relatório, o Ministério Público opinou em conformidade com os termos postos no parecer. O  
151 Conselheiro Relator acompanhou o entendimento do Ministério Público no sentido de que se  
152 julgue legal o ato concessório para atribuição de registro, tendo em vista as razões  
153 apresentadas pela Auditoria pugnando por retirar essa parcela que sempre teve a contribuição  
154 previdenciária nele inserida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o  
155 entendimento do órgão auditor, pela correção do cálculo por entender que esta gratificação  
156 não faz parte das gratificações incorporáveis, em que pese ter sido feita o recolhimento a  
157 PBPREV. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes retirou o processo de pauta. **Relator**  
158 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 03625/09  
159 e 04766/09. Após os relatórios e verificadas as ausências de interessados, a ilustre  
160 Procuradora do Ministério Público Especial acompanhou integralmente o entendimento do  
161 Órgão Ministerial e, bem assim o Órgão Técnico de Instrução. Apurados os votos, os  
162 Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o  
163 voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para  
164 proceder às correções reclamadas. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 07754/09,

165 **10808/09 e 03387/10.** Após os relatórios e verificadas as ausências de interessados, a ilustre  
166 Procuradora do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos de pensão e, bem  
167 assim, da aposentadoria, concedendo-lhes os respectivos registros. Apurados os votos, os  
168 Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o  
169 voto do Relator, JULGAR REGULARES os respectivos atos, CONCEDENDO-LHES os  
170 competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados  
171 os **Processos TC N.ºs. 06752/07, 10664/09, 02364/10 e 02981/10.** Findos os relatórios e  
172 constatada a ausência dos interessados, a nobre Procuradora firmou entendimento oral,  
173 acompanhando, integralmente, a Unidade Técnica de Instrução. Conclusos os votos, os  
174 membros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do  
175 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Na  
176 **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**  
177 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi analisado o **Processo TC N.º 11574/09.** Após a  
178 leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério  
179 Público Especial opinou nos termos do parecer. Concluídos os votos, os Conselheiros  
180 integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do  
181 Relator, CONSIDERAR REGULAR o processo seletivo do concurso público realizado pela  
182 Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande em relação aos atos de  
183 nomeação constantes no anexo a este acórdão, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para  
184 que seja restaurada a legalidade ou apresentadas justificativas no tocante às demais falhas  
185 detectadas, recomendando-se ao gestor para adotar medidas corretivas quanto às demais  
186 falhas indicadas, nos próximos concursos. Foi julgado o **Processo TC N.º 01550/10.**  
187 Finalizada a leitura do relatório, o Ministério Público ratificou o parecer. Colhidos os votos,  
188 os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do  
189 Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de São Bentinho  
190 para que Sua Excelência, no lapso determinado, proceda ao envio da documentação indicada  
191 pela Auditoria para melhor exame. Na **Classe “O.2” – DIVERSOS – OUTROS. Relator**  
192 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC N.º 04213/07.** Após a  
193 leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério  
194 Público Especial opinou pelo arquivamento conforme sugestão da Auditoria. Concluídos os  
195 votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido,  
196 acompanhando o voto do Relator, REMETER cópias desse processo ao Tribunal de Contas da  
197 União, determinando-se o arquivamento em relação à contrapartida que é no valor de  
198 R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando claro, porém, que o Tribunal poderá retomar o exame

199 desses recursos próprios, conforme as conclusões do Tribunal de Contas da União, em relação  
200 aos recursos federais que são da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esgotada a  
201 **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 36  
202 (trinta e seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar,  
203 foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ **CLÁUDIA MOURA**  
204 **DE MOURA**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO  
205 **ADAILTON COÊLHO COSTA**, em 06 de julho de 2010.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
Conselheiro

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

